

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 11/2022 FMS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E POLICLÍNICA DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ n.º 10.422.955/0001-53, representado pela Secretário de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial SRP nº 11/2022 FMS, tendo como objetivo a aquisição de materiais odontológicos destinados aos consultórios das unidades de saúde da família e policlínica de referência, conforme Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O Edital fora publicado em 11/10/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento da Impugnação, conforme dispõe o Edital e a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese, que os itens 139, 140, 141, e 142 devem ter seu descrito alterado, para incluir a menção exclusiva ao uso médico, bem como exigir-se a comprovação de aprovação para agentes biológicos, através do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (C.A.).

Contudo, as alegações da impugnante não merecem prosperar, conforme fundamentos que seguem.

Com relação à pretensão de exigência de comprovação de aprovação para agentes biológicos, através de certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, verifica-se que a exigência de tal adequação decorre da própria legislação, mais especificamente da Portaria nº 11.347, de 6 de maio de 2020, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA e dá outras providências.

O art. 3º da mencionada Portaria estabelece que “*O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências desta Portaria.*” (grifou-se). Decorre da leitura do dispositivo que, antes mesmo de comercializar o produto em território nacional, o fabricante e o importador devem comprovar a eficácia do equipamento, motivo pelo qual se revela desnecessário/ilógico o Edital prever uma situação que decorre de legislação, e que é requisito prévio para a execução do próprio objeto social da empresa.

É obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Deve-se, sim, obediência à legislação e todas as exigências impostas, e para isto o Edital traz o disposto nos itens 3.1, 3.2, 1.3, e a alínea “g” da Cláusula VI da minuta da Ata de Registro de Preços que integra o instrumento convocatório:

3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus anexos.

3.2 - Serão admitidos a participar os que estejam legalmente constituídos para os fins do objeto pleiteado.

1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

(..)

CLÁUSULA VI - OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S)
VENCEDORA(S)

g) Fornecer o objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie;

Os itens acima mencionados são suficientes para obrigar a licitante a atender à legislação aplicável ao objeto do certame, incluído aí o fornecimento do objeto conforme determina a Lei, sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável.

Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a ausência de previsão expressa em relação à regra específica aventada pela impugnante, já que decorrendo de lei a pretendida previsão suscitada, é obrigação da licitante adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba – ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei¹, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante – estar expressamente impedida.

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obriga-se.

Ainda, é cediço que em matéria de licitações e contratos, a administração deve abster-se de prever no instrumento convocatório regras que possam restringir a competitividade, conforme disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93². Em que pese a

¹ Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

² É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

previsão pretendida estar calcada em disposição legal, deixar a cargo da Administração o dever de prever toda e qualquer previsão legal atinente ao objeto licitado, especialmente levando-se em conta a infinidade de diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, é tarefa que revela-se praticamente impossível, e fatalmente poderia levar a Administração a ferir o princípio da competitividade, prevendo no instrumento convocatório minudezas e detalhamentos que já decorrem de lei, sendo desnecessária a previsão no Edital.

Por fim, descabe falar em inclusão de “uso médico” no descrito dos itens em questão, já que desnecessário, vez que o objeto do edital se destina aos profissionais da saúde.

Ante o exposto, a impugnação deve ser indeferida.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 11/20202 – FMS em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de outubro de 2022.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social